

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016 - Edição nº 09

SUMÁRIO

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias CNJ

Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

Embargos infringentes

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 811

Informativo do STJ nº 573

Ementário de Jurisprudência Cível nº 36

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Enunciados Direito da Saúde

Conflito de Competência - Eficácia Vinculante

: Aviso 15/2015

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Decreto Federal nº 8.642, de 19.1.2016 - Dispõe sobre Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, criada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Fonte:Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJERJ*

Corregedoria regulamenta uso do papel de segurança nos Serviços Extrajudiciais

TJRJ lança aplicativo que permite consultar processos pelo celular

TJ do Rio divulga lista de progressão/promoção para servidores

Fonte: DGCOM

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

STJ: Pena de prisão não é mais aplicada em crime de porte de droga para consumo próprio

A pena de prisão não é mais aplicada para punir o crime de porte de drogas para consumo próprio. Esse é

o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicado ao julgamento de casos que envolvam a posse de entorpecentes, desde a edição da nova Lei Antidrogas (n. 11.343), em 2006.

As diversas decisões da corte sobre esse tema foram disponibilizadas pela Pesquisa Pronta, ferramenta online do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

O tema Despenalização do crime de portar ou ter a posse de entorpecente para o consumo próprio contém 54 acórdãos, decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

Nesse tema, a corte entende que, com a nova legislação, não houve descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio, mas apenas despenalização, ou seja, substituição da pena de prisão por medidas alternativas.

"Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema, também firmou a orientação de que, com o advento da Lei n. 11.343/06, não houve descriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização", salientaram os ministros em um dos acórdãos.

Em outra decisão, o STJ ressaltou que o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, em razão da nova lei, está sujeito às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Leia mais..

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Estatísticas - 1ª Vice-Presidência

As Estatísticas de Distribuição de processos do quantitativo de Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e Recebimento dos Processos pelo Portal Eletrônico, bem como os quadros Comparativos de Distribuições, encontram-se disponibilizados no portal do TJERJ em Institucional/ Vice-Presidências. São elaborados pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível da Primeira Vice-Presidência e atualizados mensalmente.

Navegue na Página de Estatísticas da 1ª. Vice-Presidência



JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0050920-85.2014.8.19.0000 - rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, j. 30.11.2015 e p. 09.12.2015

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 6.613 de 06 de dezembro de 2013 a qual "Dispõe sobre a criação do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro". Decreto Estadual n.º 44.810, de 26 de maio de 2014, regulamentador da matéria normatizada. Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea "d" da CERJ.

- I Legitimidade ativa. Controle concentrado e abstrato de constitucionalidade da legislação, em face da Constituição Estadual. Entidade de classe em âmbito estadual. Exegese do art. 162 da Constituição Estadual. Pertinência temática. Ensinamentos doutrinários acerca do tema conforme transcritos na fundamentação. Legislação ora Impugnada estabelecendo obrigação para os empresários de diversos setores da economia e, portanto, alcançando a representatividade da Parte Autora, ou seja, da Associação Nacional de Restaurantes.
- II Artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 6.613 de 06 de dezembro de 2013. Vício de iniciativa. Violação a regra estrita de competência, usurpando atribuição privativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo. Legislação objeto da presente Representação dispondo sobre serviços públicos do Estado, bem como criando obrigações a órgãos vinculados da Administração Pública.
- III Devido processo legislativo. Inobservância às normas impostas acarretando a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido. Preceitos básicos procedimentais para elaboração legislativa previstos na Lei Maior como modelo obrigatório às Constituições Estaduais. Regras de compulsório atendimento e observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes.
- IV Vício formal objetivo de inconstitucionalidade evidenciado. Matéria de iniciativa privativa do Governador. Exegese do artigo 112, § 1º, inc. II, alínea "d" da Constituição do Estado, em reprodução obrigatória do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "c" da Carta Magna. Exegese dos artigos 145, inc. VI da CERJ e 84, inc. VI, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- V Na ponderação entre os Princípios Constitucionais invocados deve prevalecer o da Separação dos Poderes previsto nos artigos 7º da Constituição Estadual, em observância ao mandamento constitucional disposto nos arts. 2º da CRFB/88. Ditame que possui o status de Cláusula Pétrea. Sistema de Freios e Contrapesos visando atenuar ou elidir possíveis interferências de outros Poderes. Ensinamentos doutrinários com relação à hipótese em debate.
- VI Demais dispositivos que não usurpam competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausência do vício de inconstitucionalidade alegado. Exercício regular de um direito conferido aos consumidores, prestigiando a aplicação dos artigos 4º, inciso II, alínea "c", bem como 6º e seus incisos, principalmente o VI e VII do Código de Defesa do Consumidor.
- VII Tese autoral sustentando a inaplicabilidade da Legislação ora Vergastada, haja vista a escassez de servidores efetivos integrantes dos quadros do PROCON-RJ. Descabimento. Situação hipotética. Possibilidade do Poder Executivo para sanar eventual deficiência. Inviabilidade de declaração de inconstitucionalidade com base em tal argumento.
- VIII Aumento de despesa. Ocorrência que dependerá de eventual abertura de Concurso Público para preenchimento de cargos no PROCON-RJ. Ausência de violação ao preceituado no art. 113, I da CERJ.
- IX Desrespeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Direito constitucional de que ninguém é obrigado a autoincriminação. Abrangência do Princípio nemo tenetur se detegere. Descabimento. Obrigações e procedimentos instituídos pela Lei n.º 6.613/2013, não violam de qualquer forma o suscitado Princípio. Prestígio aos instrumentos de defesa dos direitos dos consumidores, tornando obrigatória a existência e disponibilização do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de

X - Inconstitucionalidade por Arrastamento do E	Decreto n.º 44.810 de 26/05/2014
Possibilidade. Decreto regulamentador. Relação de interdependência. A	rrastamento vertical. Precedentes
do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como ensinamentos doutr	inários sobre a matéria ventilada.
Inconstitucionalidade por Arrastamento do inciso I do artigo 3º do Decr	eto Estadual n.º 44.810 de 26 de
maio de 2014.	

fornecimento de bens ou prestação de serviços sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

XI - Procedência Parcial para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º, caput e parágrafo único; 11, caput e incisos I e II; e 12 da Lei nº 6.613/2013, por violação dos preceitos inscritos nos artigos 7º; 112, § 1º, inc. II, alínea "d"; da CERJ e, por arrastamento, do inciso I do art. 3º do Dec. n.º 44.810/2014, com efeitos ex-tunc e erga omnes, vencido o Desembargador Nagib Slaib Filho.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

VOLTAR AO TOPO

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br